

VISTA – (Data)

Em harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais, surgindo dúvidas sobre a elaboração da conta de custas dos presentes autos, vem o oficial de justiça, signatário, expô-las, emitindo, com o devido respeito, parecer sobre o procedimento possível.

A questão prende-se com a dúvida de inclusão, ou não, na conta de custas do vencido, das taxas de justiça que não foram pagas pelo vencedor, uma vez que goza do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, tendo em atenção a orientação da DGAJ, através do seu Centro de Formação, determinando que caso a parte vencedora beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, dever-se-á incluir na conta de custas do vencido a taxa de justiça devida pelo impulso processual do vencedor, observando-se, sempre a proporção do vencimento, quer nos encargos a reembolsar quer na taxa de justiça devida.

A minha dúvida adensa-se pelo facto de já se terem pronunciado em sentido contrário os Senhores Juiz Conselheiro, Salvador da Costa, com diversas obras publicadas relacionadas com Custas Processuais, o Dr. J.H. Delgado de Carvalho, com diversos trabalhos sobre Custas Processuais, o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, através do seu RCP/anotado e, ultimamente, pelo Acórdão de 24-03-2022, recentemente publicado, do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc.º 3549/15.7 BESSNT, *no seguinte endereço* -

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/40b2b745a1a3d02980258810004201b?OpenDocument>

- O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Salvador da Costa, sustenta o seguinte: *"... se a parte vencedora litigou com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não pagou quantia alguma a esse título, pelo que, apesar de vencedora, não pode exigir da parte vencida qualquer importância no âmbito das custas de parte previstas nos artigos 529.º, n.º 4, 533.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), ambos do CPC, e 26.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento. Também o IGFEJ, I.P. não tem direito, face à parte vencida, a exigir a esta o valor que a parte vencedora não pagou relativo à taxa de justiça e que pagaria se não fosse a concessão do apoio judiciário, porque a lei não o prevê".*

- No mesmo sentido, se pronuncia o Senhor Juiz de Direito – J.H. Delgado Carvalho, ao considerar que: *"...esta taxa de justiça ficta (que não foi suportada pela parte vencedora, dado que a mesma beneficia de apoio judiciário) não se encontra prevista na lei.*

Isto significa que não pode ser exigida à parte vencida, no âmbito do mecanismo das custas de parte previsto no n.º 7 do artigo 26.º do RCP, o valor (total ou parcial) da suposta taxa de justiça, de acordo com a regra de custas a final, que a parte vencedora teria pago não fosse o apoio judiciário de que beneficia.

Para aquele valor poder ser exigido à parte vencida (que litiga com a parte vencedora que beneficia de apoio judiciário) teria de haver uma lei que criasse ou habilitasse a concessão desta taxa ficta, dado que é da reserva relativa de competência da Assembleia da República a criação de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas (cf. art. 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição)". Acessível em: <https://blogippc.blogspot.com/2019/09/o-novo-n-7-do-artigo-26-do-rcp.html>.

- Também o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, em nota inserta em livro publicado – Regulamento das Custas Processuais, anotado, edição de junho de 2020, conclui no mesmo sentido das anteriores posições.

MODELO DE INFORMAÇÃO — DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

- No Acórdão de 24-03-2022, suprarreferido, do Tribunal Central Administrativo, Proc.º 3549/15.7 BESSNT, consta o seguinte:

RCP – 26/7

Taxa de justiça

Apoio judiciário

- Sumário: Se a parte vencedora litigar com o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, nada pode exigir da parte vencida a título de custas de parte, na medida em que valor nenhum despendeu no processo que se enquadre no estatuído no n.º 3 deste artigo.

- Em sentido contrário, está a orientação da DGAJ através do Centro de Formação (nota informativa n.º 17/2019, de 23-04-2019), limitando a sua fundamentação no sentido de conferir efeito útil a uma norma, que não regula, mas podia regular, contida no n.º 7 do art.º 26.º do RCP, da seguinte forma: “... de modo a conferir sentido útil ao novo n.º 7 do artigo 26.º do RCP, a taxa de justiça devida pelo impulso processual do beneficiário de apoio judiciário deverá ser incluída, também, na conta de custas do vencido. Concluindo, na elaboração da conta de custas do vencido, quando o vencedor beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve-se: I - incluir a taxa de justiça devida e a taxa de justiça paga pelo vencido, alínea do n.º 3 do artigo 30.º do RCP; II - incluir a taxa de justiça devida pelo impulso processual do vencedor, alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP”.

Pelo exposto, atendendo às divergências a que tem conduzido a interpretação do disposto no n.º 7 do art.º 26.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, onde assentam as dúvidas sobre a elaboração da presente conta de custas, nos casos em que o vencedor litiga com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sou do entendimento, face à doutrina e jurisprudência do Tribunal Central Administrativo, supra citados, que na conta de custas do vencido que litigue contra o vencedor com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa as taxas de justiça e demais encargos, só devem ser tidos em conta os encargos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 16.º do RCP, sem inclusão das taxas de justiça “virtuais”.

Este é o entendimento que, aqui, se deixa à consideração de V. Ex.ª que determinará o que tiver por conveniente, tendo em vista as dúvidas suscitadas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

O Oficial de Justiça, _____